

[Projeto de Lei n.º 938/XV/2.ª \(CH\)](#)

Altera vários diplomas legais no sentido de combater o abandono dos animais de companhia e assegurar o seu bem-estar

Data de admissão: 9 de outubro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- [VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: Sónia Milhano (DAPLEN), Filipa Paixão e Leonor Calvão Borges (DILP) Rosalina Espinheira (BIB), Elodie Rocha e Ricardo Pita (DAC).

Data: 13.11.2023

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa *sub judice* visa combater o abandono dos animais de companhia e assegurar o seu bem-estar, alterando os [Decretos-Leis n.ºs 276/2001, de 17 de outubro](#)¹² e [314/2003, de 17 de dezembro](#)³ e o [Código Penal](#).

Os proponentes recordam a evolução legislativa, nacional e internacional, em matéria de proteção do bem-estar animal, designadamente:

- a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que reconheceu o direito dos animais à vida e à alimentação, bem como à sua proteção em situações de maus tratos e tratamentos cruéis;
- a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que contempla um conjunto de medidas de proteção dos animais;
- a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que alterou o Código Civil, acabando com a qualificação dos animais como coisas, tendo estes passado a ser qualificados como seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza. Este diploma consagrou também o direito do detentor do animal de companhia a ser indemnizado em caso de morte ou lesão do animal.

No elenco da legislação destinada à proteção do bem-estar dos animais, os proponentes referem com particular destaque a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que alterou o Código Penal, criminalizando os maus-tratos a animais de companhia. Contudo, alertam que «o Tribunal Constitucional afastou já por três vezes a aplicação da norma prevista no art. 387.º, do CP, considerando-a inconstitucional por violação, conjugadamente, dos artigos 27.º e 18.º, n.º 2, da nossa Lei fundamental»⁴, acrescentando que «há um risco iminente de em breve se verificar a declaração de

¹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

² Diploma que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.

³ Diploma que Aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva.

⁴ Matéria desenvolvida no ponto III da presente nota.

inconstitucionalidade da referida norma com força obrigatória geral.», sendo este o primacial impulso legiferante.

Neste contexto, observam que, enquanto o Tribunal Constitucional não decide definitivamente, «importa acautelar» a resposta legislativa a condutas como o abandono ou maus-tratos de animais de companhia.

Por conseguinte, propõem introduzir as seguintes alterações no ordenamento jurídico nacional:

- duplicar o valor das coimas previstas no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, acrescentando como sanção acessória a inibição de detenção de animais de companhia e, reconhecendo «a importância dos Médicos-Veterinários Municipais no controlo da população animal, no seu bem-estar, no combate aos maus-tratos e ao abandono», a iniciativa prevê que cada município tem um;

- alterar as condições de detenção de cães e gatos previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, passando a estar previsto, caso o detentor opte por outro destino que reúna as condições estabelecidas neste diploma, o dever de informar as câmaras municipais ou órgãos de polícia criminal da nova morada em que o animal se encontra, bem como actualizar toda a informação no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC). No mesmo âmbito, caso sejam criados obstáculos ou impedimentos à remoção de animais que se encontrem em desrespeito ao previsto no mencionado artigo 3.º, além das câmaras municipais, também os órgãos de polícia criminal e o Presidente do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, passam a poder solicitar a emissão de mandado judicial que lhes permita aceder ao local onde os animais se encontram e proceder à sua remoção. Paralelamente, tendo em vista garantir o êxito das ações de fiscalização, é aditada uma norma que prevê ações de formação dos órgãos de polícia criminal, dos médicos veterinários municipais e dos delegados de saúde nesta matéria.

- no artigo 388.º do Código Penal, são aumentados, respetivamente, para até doze meses ou até 120 dias, as medidas das penas de prisão ou multa para quem abandonar animais, praticando a conduta tipificada no n.º 1 deste artigo.

Em concreto, a iniciativa é composta por 7 artigos: o primeiro definidor do objeto; o segundo e o terceiro introduzindo alterações e aditamentos ao Decreto-Lei n.º 276/2001,

de 17 de outubro; o quarto e o quinto contemplando alterações e aditamentos ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro; o sexto alterando o Código Penal e o sétimo estabelecendo o momento de entrada em vigor da iniciativa, caso seja aprovada.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do partido Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),⁵ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de outubro de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 9 de outubro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com conexão à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª),

⁵ Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

por despacho do Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio em sessão plenária ocorreu a 11 de outubro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁶⁷ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assim, cumpre referir que o título da presente iniciativa - «Altera vários diplomas legais no sentido de combater o abandono dos animais de companhia e assegurar o seu bem-estar» - traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou de redação final.

Conforme indicado no artigo 1.º, relativo ao objeto, a iniciativa visa alterar os seguintes diplomas:

- O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.

Consultado o *Diário da República*, foi possível constatar que o diploma foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro, pela Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2019, de 30 de janeiro, e 9/2021, de 29 de janeiro, consistindo a presente na sua nona alteração;

- O Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e

⁶ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

⁷ Texto consolidado disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva.

Através da consulta à base de dados referida verificou-se que o diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2019,⁸ de 30 de janeiro, consistindo a presente na sua segunda alteração;

- O Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

Ora, neste âmbito há que ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Assim, relativamente aos dois decretos-leis alterados, o artigo do objeto deve incluir as referidas informações. No que diz respeito ao Código Penal, a redação do projeto de lei não inclui a informação sobre o número de ordem de alteração nem sobre o elenco dos diplomas alteradores anteriores, o que se mostra adequado, em nossa opinião, atendendo ao elevado número de alterações sofridas pelo diploma em causa.

De facto, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, que, atualmente, é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração, quando a iniciativa incida sobre códigos (como é o caso), leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

⁸ A Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019, de 8 de agosto, fez cessar a vigência do Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais nos domínios da proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 7.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação», mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Refira-se, todavia, que a redação da norma deverá ser aperfeiçoada, para fazer referência ao Orçamento do Estado subsequente à data da sua publicação, pois a eficácia jurídica dos atos legislativos depende da sua publicação em *Diário da República*, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁹, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Neste sentido, cumpre assinalar que na redação do título dos atos normativos deve ser tida em conta a regra de legística formal que recomenda que «o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado»¹⁰, por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo. Embora esta regra possa ser flexível nos casos em que a indicação de um elevado número de diplomas alterados torne o título demasiado extenso e de difícil leitura, no caso em apreço parece-nos possível a indicação dos três diplomas em causa sem comprometer a legibilidade do título.

Por fim, no que se refere à ordem em que são apresentados os diplomas alterados, o Guia indica que «Quando se proceda à alteração ou aditamento de vários diplomas, a ordem dos artigos de alteração ou aditamento inicia-se pelo ato que os motiva, seguindo-se os restantes pela ordem hierárquica e, dentro desta, a ordem cronológica, dando precedência aos mais antigos.»

⁹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

¹⁰ DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O regime de proteção dos animais foi aprovado pela [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)¹¹. O n.º 1 do artigo 1.º do diploma proíbe todas as violências injustificadas contra animais, ou seja, os atos que causem «sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal». Esta lei prevê ainda, no n.º 1 do artigo 2.º, a possibilidade de, como medida cautelar, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e os municípios poderem desencadear os meios para proceder à recolha ou captura dos animais de companhia, em caso de evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra os mesmos. O Capítulo V incide sobre a fiscalização, regime contraordenacional e tramitação processual dos processos de contraordenação, da competência das câmaras municipais.

A [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), aditou um novo [Título VI](#) ao [Código Penal](#), introduzindo como ilícito penal, no ordenamento jurídico penal, os crimes de morte e maus tratos de animal de companhia ([artigo 387.º](#)) e abandono de animais de companhia ([artigo 388.º](#)), e concretizando o conceito de animais de companhia ([artigo 389.º](#)). Neste seguimento, entende-se por animal de companhia «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia», excluindo-se expressamente os animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos. Esta definição acompanha a constante da [Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia](#)¹², ratificada por Portugal em 1993. Com as alterações ao Código Penal operadas pela [Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto](#), passam a incluir-se também naquele conceito os animais sujeitos a registo no [Sistema](#)

¹¹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 26/10/2023.

¹² Texto disponível no portal do Ministério Público. Consultas efetuadas a 26/10/2023.

[de Informação de Animais de Companhia \(SIAC\)](#)¹³, mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.

O Tribunal Constitucional, no [Acórdão n.º 867/2021 de 10 de novembro de 2021](#)¹⁴, veio considerar inconstitucional a norma incriminatória contida no artigo 387.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, por violação, conjugadamente, dos [artigos 27.º](#) e n.º 2 do [artigo 18.º](#) da [Constituição](#)¹⁵. De facto, o referido Tribunal considerou «inevitável concluir pela inexistência de fundamento constitucional para a criminalização dos maus tratos a animais de companhia, previstos e punidos no artigo 387.º do Código Penal. Não exprime este juízo de inconstitucionalidade uma visão segundo a qual a Constituição da República Portuguesa sempre se oporá, por incontornáveis razões estruturais, à criminalização de uma conduta como essa. Exprime simplesmente uma visão segundo a qual essa criminalização não encontra suporte bastante na vigente redação da Constituição da República Portuguesa, que é aquela que se impõe ao Tribunal Constitucional como parâmetro de avaliação das normas aprovadas pelo legislador. Juízo diverso implicaria que este Tribunal se substituísse ao poder constituinte, exorbitando da esfera de competências que por esse mesmo poder lhe foram outorgadas.»¹⁶

A [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), estabeleceu, pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa, um estatuto jurídico dos animais (numa perspetiva geral, isto é, não limitada aos animais de companhia), alterando o [Código Civil](#), o [Código de Processo Civil](#) e o Código Penal.

Neste seguimento, no Código Civil, passou a reconhecer-se a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade ([artigo 201.º-B](#)), determinando-se que a proteção jurídica

¹³ Portal oficial.

¹⁴ Texto integral do acórdão disponível no portal oficial do Tribunal Constitucional.

¹⁵ Texto consolidado retirado do portal da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 26/10/2023.

¹⁶ A decisão de inconstitucionalidade foi confirmada (entre outros proferidos posteriormente) pelos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs [781/2022](#) e [843/2022](#), pelo que o Ministério Público, nos termos do n.º 3 do [artigo 281.º](#) da Constituição e do [artigo 82.º](#) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#), promoveu o [processo de fiscalização abstrata sucessiva](#), para que o Tribunal Constitucional aprecie, com vista a eventual declaração com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma em causa, com fundamento no julgamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade em três casos concretos.

dos animais opera por via das disposições do Código Civil e de legislação especial ([artigo 201.º-C](#)). Não obstante os animais terem, por via destas alterações, deixado de ser considerados juridicamente como «coisas», estabeleceu-se, ainda assim, a aplicação subsidiária das normas relativas às coisas em tudo o que não estivesse especificamente regulado e desde que compatíveis com a sua natureza ([artigo 201.º-D](#)). Foram igualmente introduzidas regras específicas no âmbito do direito da família [alínea g) do n.º 1 do [artigo 1733.º](#), alínea f) do n.º 1 do [artigo 1775.º](#) e [artigo 1793.º-A](#)].

O diploma introduziu, ainda, alterações em normas penais, ao possibilitar que os animais possam ser objeto, entre outros, dos crimes de furto simples ([artigo 203.º](#)), furto qualificado ([artigo 204.º](#)), roubo ([artigo 210.º](#)), dano ([artigo 212.º](#)), ou dano qualificado ([artigo 213.º](#)).

De referir é ainda o [artigo 493.º-A](#) deste Código, nos termos do qual «no caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais» (n.º 1). Acresce o n.º 3 da mesma norma que «no caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal».

O [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#), estabeleceu as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.

O n.º 1 do [artigo 2.º](#) estabelece algumas definições importantes, designadamente as seguintes:

1. «Animal de companhia», como «qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia» [alínea a)];
2. «Animal potencialmente perigoso», como qualquer animal como tal considerado ao abrigo do disposto no [Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro](#), que aprova

o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia»; ou

3. «Bem-estar animal», como o «estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal».

O [artigo 6.º](#) do diploma impõe um especial dever de cuidado do detentor de animais, «de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais».

De acordo com o [artigo 21.º](#) do decreto-lei aqui em análise, «as câmaras municipais podem, sempre que necessário e sob a responsabilidade do médico veterinário municipal, incentivar e promover o controlo da reprodução de animais de companhia, nomeadamente de cães e gatos vadios ou errantes, o qual deve ser efetuado por métodos contraceptivos que garantam o mínimo sofrimento dos animais».

O [artigo 68.º](#) trata das contraordenações aplicáveis ao incumprimento das obrigações previstas no diploma, dividindo-as entre graves e muito graves, e considerando-as puníveis nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), previsto em anexo ao [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#). Como tal, as contraordenações muito graves previstas no n.º 2 da norma, são puníveis, de acordo com a alínea c) do [artigo 18.º](#) do RJCE, com: « i) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 2 000,00 a (euro) 7 500,00; ii) Tratando-se de microempresa, de (euro) 3 000,00 a (euro) 11 500,00; iii) Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 8 000,00 a (euro) 30 000,00; iv) Tratando-se de média empresa, de (euro) 16 000,00 a (euro) 60 000,00; v) Tratando-se de grande empresa, de (euro) 24 000,00 a (euro) 90 000,00».

De referir é ainda o [artigo 69.º](#) do Decreto-Lei n.º 276/2001, no qual se estabelecem as sanções acessórias que poderão ser aplicadas simultaneamente com a coima, Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, em concreto: «a) Perda a favor do Estado de objetos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do ato ilícito; b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade reguladas no presente diploma, cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública; c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos às atividades reguladas no presente diploma; d) Privação do direito de participarem em feiras ou mercados de animais; e)

Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa; f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás».

O [Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio](#), estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal.

Prevê-se no [artigo 2.º](#) que o «médico veterinário municipal é a autoridade sanitária veterinária concelhia, a nível da respetiva área geográfica de atuação, quando no exercício das atribuições que lhe estão legalmente cometidas» (n.º 2). Acrescenta o n.º 3 da mesma norma que «os poderes de autoridade sanitária veterinária são conferidos aos médicos veterinários municipais, por inerência de cargo, pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, e pela Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA), a título pessoal, não delegável e abrangendo a atividade por eles exercida na respetiva área concelhia, quando esteja em causa a sanidade animal ou a saúde pública». Ainda, estabelece o n.º 3 deste artigo 2.º que «o exercício do poder de autoridade sanitária veterinária concelhia traduz-se na competência de, sem dependência hierárquica, tomar qualquer decisão, por necessidade técnica ou científica, que entenda indispensável ou relevante para a prevenção e correção de fatores ou situações suscetíveis de causarem prejuízos graves à saúde pública, bem como nas competências relativas à garantia de salubridade dos produtos de origem animal».

Por seu lado, a [Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto](#), corresponde à lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

Dispõe o artigo 24.º deste diploma que «é da competência dos órgãos municipais exercer os poderes nas áreas de proteção e saúde animal, bem como de detenção e controlo da população de animais de companhia, sem prejuízo das competências próprias da autoridade veterinária nacional».

Cumpra igualmente fazer referência ao [Decreto Regulamentar n.º 3/2021, de 25 de junho](#), o qual criou a figura do Provedor do Animal, cuja missão é a defesa e a «promoção do bem-estar animal, promovendo uma atuação mais eficaz e coordenada do Estado neste domínio, nomeadamente através do acompanhamento da atuação dos poderes públicos no cumprimento da legislação aplicável, no sentido de contribuir para a boa administração» (n.º 1 do artigo 1.º). Compete-lhe, nomeadamente, receber

queixas e sugestões relativamente à atuação dos poderes públicos em matéria de bem-estar animal [alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º] ou propor ao Governo medidas necessárias à prevenção de riscos suscetíveis de pôr em causa o bem-estar animal [alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º].

De acordo com a [Recomendação n.º 2/2019](#), de 26 de agosto de 2019, da Provedoria dos Animais de Lisboa, «as competências próprias do MVM são exclusivas deste, e abrangem um vasto conteúdo funcional nas referidas áreas de atuação cujo exercício é imprescindível e o qual tem vindo a expandir-se por força da paulatina transferência de competências para as autarquias locais. Com efeito, os poderes de autoridade sanitária veterinária são conferidos aos médicos veterinários municipais a título pessoal, não delegável, e abrangendo a atividade por eles exercida na respetiva área concelhia, quando esteja em causa a saúde pública e/ou o bem-estar e sanidade animal».

O [Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro](#), aprova o PNLVERAZ e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva.

Para este efeito, considera-se, entre outros, nos termos do [artigo 2.º](#) do diploma, como «autoridade sanitária veterinária concelhia», o médico veterinário municipal [alínea c)], e como «Animal de companhia», «qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia» [alínea e)]

O [artigo 3.º](#) incide sobre a detenção de cães e gatos, determinando que «o alojamento de cães e gatos em prédios urbanos, rústicos ou mistos, fica sempre condicionado à existência de boas condições do mesmo e ausência de riscos hígio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem» (n.º 1). O n.º 2 desta norma estabelece, salvas as exceções legalmente previstas, um limite de três cães ou quatro gatos adultos por cada fogo nos prédios urbanos, sem prejuízo do regulamento de condomínio poder estabelecer um limite inferior (n.º 3). Relativamente aos prédios rústicos, dispõe o n.º 4 que, salvas as exceções legalmente previstas, possam ser ali alojados até seis animais adultos.

Finalmente, tem ainda relevância fazer uma breve referência aos Relatórios de Segurança Interna apresentados anualmente à Assembleia da República, através dos quais é possível verificar um crescimento progressivo do número de participações de

crimes contra os animais (1330 em [2015](#); 1623 em [2016](#); 1950 em [2017](#); 1977 em [2018](#); 2014 em [2019](#); 1891 em [2020](#), 1919 em [2021](#) e 2022 em [2022](#))¹⁷.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁸ (TFUE), dispõe no seu artigo 13.º que «Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.»

A UE defende o bem-estar dos animais, tendo regulado esta matéria, pela primeira vez, na [Diretiva 98/58/CE do Conselho de 20 de Julho de 1998 relativa à Proteção dos Animais nas Explorações Pecuárias](#) com base na [Convenção Europeia relativa à proteção dos animais nos locais de criação](#). Em 2012, a Comissão Europeia lançou uma [comunicação](#)¹⁹ intitulada «Estratégia da União Europeia para a proteção e bem-estar dos animais 2012-2015», na qual referia que a legislação dos Estados-Membros continha lacunas nesta área, nomeadamente a falta de medidas para aplicar sanções, não aplicando a legislação e, por isso, não atingindo resultados no que ao bem-estar dos animais diz respeito.

Na sua [Resolução de 4 de julho de 2012 sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#)²⁰, o Parlamento Europeu «Insta os Estados-Membros da UE a assegurarem que os incumprimentos das normas da UE em matéria de bem-estar animal sejam penalizados de forma eficaz e proporcional e que

¹⁷ Relatórios disponíveis no portal oficial da Assembleia da República.

¹⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>

¹⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52012DC0006>

²⁰ Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período 2006-2010)

cada sanção seja acompanhada de amplas informações e orientações por parte das autoridades competentes, bem como de medidas corretivas apropriadas.»

Em 2015, o Parlamento Europeu publicou uma nova [Resolução](#)²¹ exortando a Comissão a «avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020», com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13º TFUE.

Acresce, a 6 de junho de 2017, teve lugar a primeira reunião sobre [a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#)²², que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas. É promovido o *benchmarking* e a partilha de boas práticas entre estes últimos. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#)²³.

Em maio de 2020, foi apresentada a nova [estratégia do Prado ao Prato](#)²⁴ para uma alimentação mais sustentável, através da qual a Comissão Europeia está a [avaliar](#)²⁵, até ao final de 2023, toda a [legislação da UE sobre o bem-estar animal](#)²⁶, tendo publicado, a 6 de julho de 2021, um [roteiro de avaliação de impacto inicial](#)²⁷ que abrange quatro áreas do bem-estar animal: a nível de exploração, durante o transporte, no abate e na rotulagem.

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Reino Unido

²¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020 (2015/2957(RSP))

²² https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/eu-platform-animal-welfare_en

²³ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/eu-reference-centres-animal-welfare_en

²⁴ https://ec.europa.eu/food/horizontal-topics/farm-fork-strategy_en

²⁵ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/evaluations-and-impact-assessment/revision-animal-welfare-legislation_en

²⁶ <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200624STO81911/bem-estar-e-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue>

²⁷ https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12950-Bem-estar-dos-animais-revisao-da-legislacao-da-UE_pt

ESPAÑA

Apesar de não gozarem de proteção constitucional em Espanha, os direitos dos animais estão protegidos na legislação nacional, sendo considerados seres sencientes, como refere o [artículo 1²⁸](#) da [Ley 7/2023, de 28 de marzo, de protección de los derechos y el bienestar de los animales](#) (consolidada).

Como refere o seu [artículo 2](#), o objetivo do diploma é precisamente definir o quadro regulamentar que permite atingir a máxima proteção dos direitos e do bem-estar dos animais, promovendo:

- a) A posse e a convivência responsável;
- b) A proteção dos direitos e do bem-estar dos animais junto dos cidadãos;
- c) Lutar contra o abuso e o abandono;
- d) A adoção e o acolhimento familiar;
- e) Desenvolver atividades de formação, educativas e informativas sobre proteção animal;
- f) Campanhas de identificação, vacinação, esterilização, criação e venda responsável;
- g) Ações administrativas para promover a proteção animal;
- h) Estabelecer um quadro de obrigações, tanto para as administrações públicas como para os cidadãos, relativamente à proteção dos direitos e do bem-estar dos animais.

Para além de identificar, no seu [capítulo I](#), os órgãos de direção, coordenação e participação do Estado, o Sistema Central de Registos para Proteção Animal ([capítulo II](#)), promover as estatísticas de proteção animal ([capítulo III](#)) e o planeamento das políticas públicas de proteção animal ([capítulo IV](#)), os centros públicos de proteção animal, a cargo das entidades locais são obrigados a, no caso de cães, gatos e furões, esterilizar o animal antes de sua adoção ou assinar o compromisso de esterilizar ou não reproduzir caso não tenham idade ou condições suficientes para realizar a cirurgia, conforme critério veterinário ([artículo 23](#)), sendo também obrigados a esterilizar animais de outras espécies, sempre que tal seja viável segundo critérios veterinários.

²⁸ Texto retirado do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 24/10/2023.

De igual forma, as obrigações específicas relativas aos proprietários de animais de estimação ([artículo 26](#)) incluem a adoção de medidas necessárias para evitar a reprodução descontrolada de animais de estimação, bem como a facilitação de controlos e tratamentos veterinários estabelecidos como obrigatórios pelas administrações públicas e, ainda, identificar por microchip e proceder à esterilização cirúrgica de todos os gatos com menos de seis meses de idade, exceto os inscritos no registo de identificação como criadores e em nome de criador inscrito no Registo de Criadores de Animais de Estimação.

Estes centros possuem, obrigatoriamente, um gabinete de veterinária. A inspeção e vigilância dos casos de doença animal estão a cargo desses gabinetes municipais de veterinária ([artículo 66](#))

No que respeita à penalização por maus tratos a animais, a [Ley Orgánica 3/2023, de 28 de marzo, de modificación de la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal, en materia de maltrato animal](#) introduziu, no livro II do Código Penal, um novo [título XVI bis](#) intitulado: “*De los delitos contra los animales*”. Para além da penalização dos maus tratos, com pena de prisão de três a dezoito meses ou multa de seis a doze meses ([artículo 340 bis](#)) ou, em caso de morte dos animais, pena de prisão de doze a vinte e quatro meses, além da pena de inabilitação especial de dois a quatro anos para o exercício de profissão, comércio ou comércio relacionado com animais e para a posse de animais, determina o [artículo 340 ter](#) que, quem abandonar animal vertebrado que esteja sob sua responsabilidade em condições que possam pôr em perigo a sua vida ou integridade será punido com multa de um a seis meses ou serviço comunitário de trinta e um a noventa dias.

REINO UNIDO

Neste país, e com a aprovação do [Animal Welfare \(Sentience\) Act 2022²⁹](#) os animais passaram a ser formalmente reconhecidos como seres sencientes.

O diploma estabelece ainda um [Animal Sentience Committee](#), composto por especialistas para garantir que a política governamental interdepartamental considere a ciência animal bem como que o Governo atualize o parlamento sobre as

²⁹ Texto retirado do portal legislativo inglês Legislation.gov.uk. Todas as referências legislativas relativas a este país são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 25/10/2023.

recomendações feitas pelo Comité, e cujos [termos de referência](#)³⁰ descrevem tanto os aspetos da governação e supervisão, como as operações quotidianas que cabem ao Comité conduzir como desejar.

O [Animal Welfare Act, 2006](#), ainda em vigor em Inglaterra e no País de Gales, define “animal” como um “vertebrado que não seja o homem” e exclui animais em “forma fetal ou embrionária”.

No diploma, os principais crimes de crueldade são em grande parte limitados a animais “protegidos”, nomeadamente, aqueles que:

- (a) são de um tipo comumente domesticado nas Ilhas Britânicas,
- (b) estão sob controle humano, seja de forma temporária ou permanente, ou
- (c) não vivam em estado selvagem.

Impondo vários deveres de cuidado àqueles considerados responsáveis por um animal, que inclui a propriedade direta e o comando de um animal, a saber:

- Não provocar sofrimento desnecessário;
- Realização de mutilação;
- Corte das caudas dos cães, já que, embora existam exceções para cães de trabalho certificados com até 5 dias de idade, é proibido cortar a cauda de um cão por razões não médicas;
- Administração de substância “venenosa ou prejudicial”;
- Luta de Animais.

Nos termos da Secção 9 do diploma, é considerado crime deixar de satisfazer injustificadamente as necessidades de um animal pelo qual se é responsável, de acordo com as boas práticas. Estes requisitos não são exaustivos, mas incluem a consideração da necessidade de um animal:

- (a) um ambiente adequado;
- (b) uma dieta adequada;
- (c) a capacidade de exibir padrões normais de comportamento;

A pena máxima ao abrigo deste diploma é prisão até 6 meses ou multa até £ 20.000, ou ambas.

³⁰ Documento disponível no Portal oficial <https://assets.publishing.service.gov.uk>. Consulta efetuada a 25/10/2023.

Ainda nos termos da seção 51, as autoridades locais devem ter veterinários e fazer inspeções periódicas ao bem-estar animal.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a do objeto do projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Resolução n.º 945/XV/2.ª \(PAN\)](#) - *Assunção de poderes de revisão constitucional extraordinária pela Assembleia da República para assegurar a consagração da proteção dos animais na Constituição;*
- [Projeto de Resolução n.º 929/XV/2.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que proceda ao apoio à criação de um Banco Alimentar Animal;*
- [Projeto de Resolução n.º 926/XV/2.ª \(CH\)](#) - *Recomenda ao Governo que promova uma campanha nacional de esterilização de animais de companhia;*
- [Projeto de Resolução n.º 889/XV/2.ª \(BE\)](#) - *Recomenda a criação de uma infraestrutura e serviços públicos para a intervenção, resgate e bem-estar animal;*
- [Projeto de Resolução n.º 870/XV/2.ª \(PAN\)](#) - *Prevê a criação de planos de emergência internos para todos os alojamentos que detêm animais e criminaliza a recusa de acesso aos mesmos para resgate e salvamento em caso de emergência;*
- [Projeto de Lei n.º 662/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Reconhece a figura do animal comunitário e promove a realização de uma campanha extraordinária de esterilização de animais errantes;*
- [Projeto de Lei n.º 456/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Regula a contenção e treino de animais de companhia, vedando a comercialização e utilização de “coleiras de choque” e de “coleiras estranguladoras”, procedendo à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro;*
- [Projeto de Lei n.º 284/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Pelo fim da utilização de veículos de tração animal e reconversão para veículos de tração elétrica;*

Projeto de Lei n.º 938/XV/2.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Lei n.º 260/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Regula o acorrentamento e o alojamento em varandas e espaços afins dos animais de companhia e prevê a implementação de um Plano Nacional de Desacorrentamento;
- [Projeto de Lei n.º 218/XV/1.ª \(BE\)](#) - Regula o transporte de longo curso de animais vivos;
- [Projeto de Lei n.º 182/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Altera o regime do ordenamento e gestão das praias marítimas, prevendo a possibilidade de permanência e circulação de animais de companhia;
- [Projeto de Lei n.º 155/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Reforça a proteção dos animais durante o transporte e operações afins e estabelece o fim da exportação de animais vivos para países terceiros;
- [Projeto de Lei n.º 6/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Alarga a tutela criminal dos animais, procedendo à quinquagésima sexta alteração do Código Penal;
- [Projeto de Resolução n.º 851/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo o reforço das medidas contra o abandono animal e a realização de uma campanha que valorize as boas práticas, através da atribuição do selo “Aqui combatemos o abandono animal!”;
- [Projeto de Resolução n.º 850/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo o desenvolvimento e implementação de um novo Referencial de Educação para o Bem-Estar Animal e que a educação para o bem-estar animal seja de carácter obrigatório na disciplina de Cidadania e Desenvolvimento;
- [Projeto de Resolução n.º 804/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo a implementação de um prazo mínimo para as candidaturas aos apoios e incentivos financeiros para programas de bem-estar animal e a criação de gabinetes de apoio ao processo de candidaturas;
- [Projeto de Resolução n.º 765/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao governo a nomeação de médicos veterinários municipais para todo o território nacional e assegure programas de formação em bem-estar e proteção animal;
- [Projeto de Lei n.º 684/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Cria um Grupo de Trabalho sobre o transporte de animais vivos para países terceiros;
- [Projeto de Resolução n.º 55/XV/1.ª \(CH\)](#) - Recomenda ao Governo que reforce os meios de combate ao abandono de animais;
- [Projeto de Resolução n.º 485/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo um programa de saúde animal.

Projeto de Lei n.º 938/XV/2.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Encontram-se também pendentes na Comissão as seguintes iniciativas:

- [Petição n.º 124/XV/1.ª](#) - *Em defesa da Lei que criminaliza os maus-tratos a animais - Maltratar um animal tem de ser crime em Portugal;*
- [Petição n.º 212/XV/2.ª](#) - *Pela Faia. Pela consagração constitucional do bem estar animal enquanto bem jurídico tutelado. Por um Direito Animal justo e consequente;*
- [Petição n.º 228/XV/2.ª](#) - *Solicitam alteração/revisão constitucional que aprove a inclusão explícita e inequívoca da protecção dos animais não-humanos na Constituição da República Portuguesa.*

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, verifica-se que na XV Legislatura foram rejeitadas as seguintes iniciativas conexas com objeto idêntico ao projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 961/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações;*
- [Projeto de Lei n.º 425/XV/1.ª \(IL\)](#) - *Elimina a coima pela circunstância da pessoa que tenha a posse ou detenha animal de companhia não o registe no prazo de 120 dias após o seu nascimento (Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia);*
- [Projeto de Lei n.º 301/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Altera o DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro, aumentando a protecção dos animais de companhia;*
- [Projeto de Resolução n.º 670/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que apresente e submeta à aprovação da Assembleia da República a Estratégia Nacional para os Animais Errantes;*
- [Projeto de Resolução n.º 374/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Recomenda medidas para reduzir o número e mitigar os efeitos do abandono de animais de companhia devido ao aumento da inflação*

Na Legislatura em curso, foram ainda aprovadas as seguintes iniciativas:

Projeto de Lei n.º 938/XV/2.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Resolução n.º 665/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que elabore um protocolo de Bem-Estar Animal que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 75/2023, de 29 de junho](#);*

- [Projeto de Resolução n.º 603/XV/1.ª \(PSD\)](#) - *Transporte de Animais de Estimação, que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 65/2023, de 12 de junho](#) - Recomenda ao Governo que regulamente o acesso dos animais de companhia aos transportes públicos;*

- [Projeto de Resolução n.º 472/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que garanta o direito à mobilidade dos animais de companhia, que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 65/2023, de 12 de junho](#) - Recomenda ao Governo que regulamente o acesso dos animais de companhia aos transportes públicos;*

- [Projeto de Resolução n.º 415/XV/1.ª \(PS\)](#) - *Recomenda ao Governo que dê melhores condições de acesso dos animais nos serviços de mobilidade, que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 65/2023, de 12 de junho](#) - Recomenda ao Governo que regulamente o acesso dos animais de companhia aos transportes públicos.*

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Em 11 de outubro de 2023, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: [Conselho Superior de Magistratura](#), Conselho Superior do Ministério Público, [Ordem dos Advogados](#), [Ordem dos Médicos Veterinários](#) e [Associação Nacional dos Municípios Portugueses](#).

Todos os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BARBOSA, Mafalda Miranda – Da inexistência de direitos dos animais à afirmação de deveres (apenas) indiretos em relação aos animais. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra. ISSN 0303-9773. Vol. 94, tomo 1 (2018), p. 693-705. Cota: RE-176.

Resumo: Apesar dos animais terem deixado de ser considerados coisas para passarem a ser tratados como seres sencientes, eles continuam a ser vistos como objetos de relações jurídicas, não sendo possível pensar neles como sujeitos de direito. Neste artigo, a autora refuta tanto a perspetiva deontológica, como a perspetiva utilitária que procuram subjetivar os animais, mostrando que, de um ponto de vista ético-axiológico, eles nunca poderão ser equiparados a pessoas (como uma categoria exclusiva de seres humanos). Apesar de não terem direitos, há deveres em relação aos animais. No entanto, tratam-se de deveres indiretos que visam salvaguardar os interesses humanos.

BARBOSA, Mafalda Miranda – A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais : apreciação crítica. **Revista de Direito Civil**. Coimbra. ISSN 2183-5535. Ano. 2, nº 1 (2017), p. 47-74. Cota: RP-304.

Resumo: Neste artigo a autora faz uma análise crítica da recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais. Com esta intervenção legislativa, os animais deixam de ser vistos, no nosso ordenamento jurídico, como coisas, para passarem a assumir um estatuto próprio correspondente a um *tertium genus* entre as pessoas e as coisas. Ao longo do artigo são abordados os seguintes tópicos: a impossibilidade de subjetivação dos animais - a irresponsabilidade dos animais e a inexistência de um continuum das espécies; as consequências da posição sufragada - a aplicação da disciplina dos direitos reais aos animais e alterações em matéria de direito da família; alterações em matéria de responsabilidade civil.

CASTELO BRANCO, Carlos – Algumas notas ao Estatuto Jurídico dos Animais. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 1, 1º sem. (2017), p. 67-106. Cota: RP-244.

Resumo: «Neste texto alinham-se algumas notas em torno da temática do novel Direito Animal, a propósito da entrada em vigor, no dia 1 de maio de 2017, da Lei nº 8/2017, de 3 de março, que, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, visou estabelecer um novo regime jurídico de proteção animal, denominado por lei como

“Estatuto Jurídico dos Animais». Apreciam-se, de modo particular, as principais questões que o novo regime jurídico suscita na multiplicidade de relações estabelecidas entre o Homem e os Animais e que tem exigido um reforço da proteção jurídica destes últimos.»

O ESTATUTO dos animais – na ciência, na ética e no direito : curso de verão FDUL / CIDP, 2017. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 3, nº 6 (2017), p. 1-247 [Consult. 20 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-3-2017-n-6/173>>.

ISSN 2183-539X.

Resumo: O presente número da **Revista Jurídica Luso-Brasileira** contém uma secção dedicada ao estatuto dos animais no âmbito da ciência, da ética e do direito. Essa secção é composta por um conjunto de artigos que são um testemunho de um Curso de Verão com o mesmo tema, realizado entre 26 de junho e 14 de julho de 2017 pelo Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Estes artigos versam temas como as tradições, o impacto do novo estatuto dos animais nas relações familiares, a natureza jurídica dos não-humanos, a tutela penal, a situação do estatuto dos animais no direito brasileiro, a evolução científica e filosófica, o ativismo, a consciência animal ou o futuro dos animais no mundo do direito.

MARCHADIER, Fabien – La protection du bien-être de l'animal par l'Union européenne. **Revue trimestrielle de droit européen**. Paris. ISSN 0035-4317. Nº 2 (avril-juin 2018), p. 251-271. Cota : RE-8.

Resumo: O presente artigo aborda a questão do bem-estar dos animais ao nível da União Europeia. Inicialmente, no Tratado de Roma, eram considerados uma mercadoria destinada a circular livremente no Mercado Comum, mas com o tempo têm vindo a adquirir alguns direitos que os protegem, promovendo o seu bem-estar.

Impondo aos Estados e à União que tenha em conta o bem-estar dos animais enquanto seres sencientes, o que vai ao encontro de algumas políticas da União, o artigo 13º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia consolida as normas europeias protetoras dos animais encorajando o seu desenvolvimento. Neste âmbito, são analisados essencialmente dois grandes tópicos: por um lado a proteção dos animais, por outro a sua utilização como mercadoria.

MOREIRA, Alexandra Reis – Crimes contra animais de companhia. In **Segurança interna**. Lisboa : Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2018. ISBN 978-972-8630-27-0. P. 153-172. Cota: 04.31 - 346/2018.

Resumo: No presente artigo, a autora aborda a temática dos crimes contra animais de companhia, introduzidos no Código Penal pela Lei nº 69/2014 de 29 de agosto, os quais preveem e punem, respetivamente, os maus-tratos e o abandono infligidos àqueles animais. Em particular, a autora salienta as entropias ético-jurídicas decorrentes do referido regime penal substantivo, como sejam, a restrição da tutela penal dos animais em função de um critério puramente utilitarista (a utilização como companhia) e, bem assim, a deficiente formulação dos tipos de crime em causa, concluindo pelo imperativo da intervenção clarificadora da lei.

PAIXÃO, Nuno Filipe Lopes Martins – Porque devemos investigar crimes de maus tratos a animais. In **Segurança interna**. Lisboa : Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2018 . ISBN 978-972-8630-27-0. P. 173-189. Cota: 04.31 - 346/2018.

Resumo: «A evolução da sociedade e da legislação em relação ao ambiente, em relação aos animais e em concreto aos animais de companhia, nos últimos anos tem obrigado a novas abordagens securitárias e de actuação policial. A sociedade, a população e os grupos de interesse mobilizam-se e forçam os acontecimentos e os animais de companhia tem tido cada vez mais relevância. Vamos analisar a evolução dos conceitos de família, segurança e insegurança ao longo do tempo, mostrando o porquê de hoje em dia ser necessário investigar os crimes contra animais. Além desta evolução mais sociológica e securitária, vamos analisar a relação entre os crimes contra animais e outros crimes, mostrando assim a sua interacção e importância da abordagem multinível.»

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários – **Crimes contra animais de companhia** [Em linha]. Lisboa : CEJ, 2019. [Consult. 20 out. 2023]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129312&img=14762&save=true>>. ISBN 978-989-8908-60-5.

Resumo: Este documento publicado pelo Centro de Estudos Judiciários recolhe um conjunto dos trabalhos elaborados pelos auditores de justiça do Ministério Público em

formação no 2.º ciclo. Trata-se de 4 trabalhos que, como o próprio título da obra indica, se debruçam sobre os aspetos jurídicos envolvendo crimes contra animais de estimação. Mais concretamente, é feita uma análise do enquadramento jurídico e da prática e gestão processual envolvendo este tipo de crimes.

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários – **Direito dos animais** [Em linha]. Lisboa : CEJ, 2022. [Consult. 23 out. 2023]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142517&img=30566&save=true>>. ISBN 978-989-9018-69-3.

Resumo: «A ação de formação "Direito dos Animais", realizada pelo CEJ em março de 2022, na sequência de outras ações sobre a mesma temática já levadas a cabo e integradas no seus Planos de Formação Contínua, esteve na origem deste e-book, que inclui o tratamento do Direito dos Animais à luz do Direito Penal, do Direito Civil e do Direito da Família. Revisitaram-se conceitos e debateram-se os desafios mais recentemente colocados ao Direito pela condição animal. De igual modo, fez-se a abordagem dos crimes contra animais de companhia, dando-se nota da jurisprudência mais recente sobre a temática, designadamente, dos Tribunais Cíveis, bem como se tratou o destino dos animais de companhia em situações de divórcio.»

SEPÚLVEDA, Paulo – **Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspectiva do Ministério Público**. 2ª ed. [S.l.] : Petrony, 2022. 451 p. ISBN 978-972-685-314-5. Cota : 12.06.8 – 342/2022.

Resumo: Nesta obra o autor aborda, «não só problemas de direito substantivo, relacionados com a interpretação dos crimes de maus tratos e de abandono bem como com as causas de exclusão da ilicitude que poderão ser invocadas para impedir ou fazer cessar os referidos crimes contra animais de companhia, mas também questões de direito adjectivo, desde a notícia do crime aos restantes actos processuais necessários à aplicação prática do Direito, além de reflectir sobre as dificuldades sentidas pelos órgãos de Policia Criminal na investigação dos crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia e de apontar as boas práticas a seguir na investigação dos referidos crimes e na articulação dos órgãos de Polícia Criminal com o Ministério Público.»

SOUSA, Susana Aires de – Argos e o direito penal (uma leitura "dos crimes contra animais de companhia" à luz dos princípios da dignidade e da necessidade). **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 32 (maio-ago. 2017), p. 147-160. Cota: RP-257.

Resumo: «Através deste artigo faz-se uma leitura crítica dos “crimes contra os animais de companhia” à luz da teoria da infracção criminal, em particular da categoria de bem jurídico-penal e dos princípios que a conformam. Neste sentido, pergunta-se pela congruência destas incriminações com os princípios da dignidade penal e da necessidade de pena, através de um percurso sobre a compreensão, fundamentação e delimitação destes princípios estruturantes da intervenção penal.»

VALDÁGUA, Maria da Conceição – Algumas questões controversas em torno da interpretação do tipo legal de crime de maus tratos a animais de companhia. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 3, nº 6 (2017), p. 161-178. [Consult. 20 out. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123543&img=6480&save=true>>.

Resumo: A Lei nº 69/2014, de 29 de agosto, veio aditar ao Código Penal o Título VI, “Dos crimes contra animais de companhia”, composto pelos arts. 387º a 389º. Neste artigo a autora analisa apenas o art.º 387º, em que se encontram previstos e punidos maus tratos a animais de companhia, nos seguintes termos:

- 1- Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;
- 2- Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.